

# Implementação do ensino de Música na educação básica brasileira

## Comunicação

Matteo Ricciardi  
Universidade Estadual de Campinas  
teomusik@gmail.com

**Resumo:** O objetivo principal desta comunicação é apresentar uma panorâmica do estado atual da implementação do ensino de música na educação básica brasileira, a partir da análise da Resolução nº 2 de 10 de maio de 2016, que Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música nesse nível de ensino, enquanto marco legal para a implementação da Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008. A relevância do tema é devida ao avanço alcançado pelo setor da educação musical no Brasil, e que sinaliza as próximas fases no ciclo da política educacional desse âmbito específico. A metodologia utilizada para a realização incluiu a revisão de literatura, no tocante à análise da implementação de política pública, bem como a consulta a fontes documentais de natureza legal para ilustrar o processo de promulgação da Lei, e seu veto parcial, e o prosseguimento das discussões rumo as diretrizes de implementação.

**Palavras chave:** Lei nº 11.769; Política de implementação; Educação Musical.

## Introdução

Este artigo propõe uma discussão da implementação do ensino de música na educação regular no Brasil, a partir da *Resolução nº 2 de 10 de maio de 2016*, que Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica (BRASIL, 2016b), entendido enquanto medida de implementação da *Lei nº 11.769*, de 18 de agosto de 2008 (BRASIL, 2008a) que afirma obrigatoriedade do ensino de música na educação básica. A educação musical no contexto escolar é tema recorrente nas publicações brasileiras, e basta mencionar a título de exemplo o trabalho de Rita Fucci-Amato *Escola e Educação Musical* (2012) e a dissertação de Luis Felipe Radicetti Pereira *Um movimento na história da Educação Musical no Brasil: uma análise da campanha pela lei 11.769/2008*, para um estudo aprofundado sobre o tema.

Para a finalidade da comunicação no contexto da conferência da ISME, o escrito se propõe avançar cronologicamente, até a resolução em 2016, considerando o ciclo da política educacional pelo qual o país está passando na última década, com especial atenção ao objeto

acima anunciado. Para a elaboração da análise em pauta, se faz necessário um preambulo teórico-metodológico que possa dar suporte nas questões de política pública e de implementação. Partimos, então, da definição de Meter e Horn (1993, p. 99, tradução nossa) que afirmam que:

A implementação de políticas abrange as ações realizadas por indivíduos (ou grupos), públicos e privados, com vista a atingir os objetivos previamente determinados. Essas ações pertencem tanto aos esforços momentâneos para traduzir as decisões em propostas operacionais, quanto aos esforços prolongados para realizar as mudanças, grandes e pequenas, ordenados por decisões políticas.

O tratamento da legislação em objeto dar-se-á, portanto, destacando os atores envolvidos no processo de elaboração das propostas submetidas ao Legislativo, pontuando as ações realizadas (ou não) a partir da promulgação da Lei em 2008, do ponto de vista da implementação da política no que tange à educação musical. Neste quesito é fundamental declarar o referencial teórico assumido segundo o qual a implementação é

1) uma declaração de preferências do governo, 2) mediada por vários atores que 3) geram um processo caracterizado por relações de poder e negociações recíprocas, devemos concluir que os atores devem levar em consideração a existência de três imperativos potencialmente conflitantes entre si: o imperativo legal de cumprir o requisito legislativo, o imperativo burocrático racional para fazer o que é defensável em termos racionais e o imperativo consensual de facilitar um acordo entre as partes em disputa interessadas no resultado e susceptíveis de exercer influência (REIN; RABINOVITZ, 1993, p. 148,149, tradução nossa).

## **1. Antecedentes: do Projeto de Lei à promulgação**

Conforme Alvarenga e Mazzotti (2011, p. 52) os assuntos inerentes ao ensino de música surgiram desde a instituição da Câmara Setorial de Música, que foi implantada pela Funarte como órgão consultivo do Sistema MinC, vinculado ao Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), a partir de iniciativa do Ministério da Cultura. Já no relatório de 2005 consta entre os objetivos da Câmara Setorial, contribuir para o avanço das políticas públicas da música no Brasil, e nos quesitos ligados à formação, mencionava-se a volta do ensino de música no currículo escolar no primeiro grau e a revisão do ensino de música em outros estágios.

Em 2006 foi iniciado um Grupo de Trabalho, sob a coordenação do músico Felipe Radicetti, que era coordenador do GAP – Grupo de Articulação Parlamentar Pró-Música, contando também a presença de representantes da ABEM – Associação Brasileira de Educação Musical. Figueiredo (2010p. 3) destaca que foi estabelecida uma única pauta a ser levada ao Congresso Nacional, constando no aprimoramento da legislação vigente para a educação musical, que resultou no Projeto de Lei PLS343/2006, aprovado por unanimidade no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. As mobilizações e debates entre entidades, músicos e educadores musicais ganharam visibilidade por meio da campanha “Quero Educação Musical na Escola”:

A ampliação e fortalecimento da campanha foi uma decisão da Coordenação com o objetivo de fazer frente à tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, uma fase do processo que foi percebida como mais difícil e complicada. Um dos fatores que mais contribuíram para o sucesso da campanha até agosto de 2008 foi o engajamento de artistas da música de visibilidade nacional, o que mobilizou a imprensa escrita e eletrônica, resultando numa potência capaz de promover a tese até a vitória nas duas casas do Congresso Nacional. (PEREIRA, 2012, p. 61)

O projeto de Lei em pauta, acrescentaria os parágrafos 6o e 7o ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para tornar obrigatório o ensino de música na educação básica, além de estabelecer que a disciplina será ministrada por professores com formação específica; o projeto, ainda, estipulava o prazo de três anos para que os sistemas de ensino se adaptassem à exigência legal.

No entanto, quando da publicação em 18 de agosto de 2008 a Lei nº 11.769/08 veio acompanhada de veto ao parágrafo único, a respeito da formação específica, com a seguinte justificativa:

No tocante ao parágrafo único do art. 62, é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa ‘formação específica na área’. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto. Adicionalmente, esta exigência vai além da definição de uma diretriz curricular e estabelece, sem precedentes, uma formação específica para a transferência de um conteúdo. Note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc. Nem mesmo quando a Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional define conteúdos mais específicos como os relacionados a diferentes culturas e etnias (art. 26, § 4º) e de língua estrangeira (art. 26, § 5º), ela estabelece qual seria a formação mínima daqueles que passariam a ministrar esses conteúdos (BRASIL, 2008b).

Em relação a isso, PEREIRA (2012, p. 62) assim se expressa:

A Sanção Presidencial que originou a Lei, com o Veto imposto pelo então Ministro de Estado da Educação Fernando Haddad causou, na comunidade de músicos e educadores que acompanharam o processo, uma impressão amarga de derrota. Com o veto ao Art. 2º, perdia-se a defesa legal da especificidade na formação do Educador Musical. Perdia-se um importante instrumento que poderia fazer frente - legalmente fundamentado - à cultura da polivalência, há décadas ainda hegemônica nas escolas do Ensino Básico.

Diante desse contexto, parece oportuno resgatar no referencial teórico uma das possíveis causas dessa postura; na classificação das políticas proposta por Meter e Horn (1993, p. 112, 113, tradução nossa) existem duas características distintas:

o tamanho da mudança necessária e o grau de consenso dos participantes no processo de implementação em relação às metas. O elemento de mudança é importante por pelo menos duas razões. A primeira é que a implementação será condicionada pelo grau em que a política a ser implementada difere das políticas anteriores. [...] A segunda razão é que o processo de implementação é influenciado pelo tamanho da mudança necessária nas organizações.

Tendo em vista isso, pode-se inferir que a tentativa do Projeto de Lei de atrelar a obrigatoriedade do ensino de música à formação específica esbarrou no imperativo legal do governo, que demonstrou uma postura não consensual em relação às mudanças propostas. Os argumentos utilizados mostram uma clara resistência à mudança, apelando para políticas de educação básica e de formação que já foram objeto de amplos debates, como segue abaixo.

O foco principal do veto concentrava-se na interpretação da “formação específica da área”, gerando, ao menos dois equívocos: o primeiro, de natureza mais geral, desconsidera o amplo debate já existente entre os especialistas da área em relação às diferenças entre a prática da música e seu ensino; o segundo, de natureza legal, sugere que profissionais “sem formação acadêmica” estariam (ou poderiam) ministrar o conteúdo em objeto, ferindo diretamente o artigo 62 da própria LDB que rezava:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal (BRASIL, 1996).

Ainda sobre as mudanças necessárias em relação às políticas anteriores, vale lembrar que, ao contrário dos tempos mais recentes, a Música está presente na legislação educacional brasileira desde o século XIX, como mostram as orientações sobre o ensino primário de 1854:

Art. 47. O ensino primário nas escolas publicas comprehende [...] geometria elementar, agrimensura, desenho linear, **noções de musica e exercícios de canto**, gymnastica, e hum estudo mais desenvolvido do systema de pesos e medidas, não só do município da Côrte, como das províncias do Império, e das Nações com que o Brasil tem mais relações commerciaes (BRASIL, 1854, grifo nosso).

Assim também em 1890 os conteúdos musicais são mencionados com ainda mais detalhes, tanto no ensino de 1º grau (de 7 a 13 anos), quanto no secundário, então organizado segundo modelo do ginásio (BRASIL, 1890).

Avançando para a década de 1930 basta lembrar o empreendimento nacional do compositor Villa-Lobos, que através da Superintendência de Educação Musical e Arte do Distrito Federal (Sema) procurou difundir o ensino de música, ainda que marcado por “uma teoria musical baseada nos aspectos matemáticos e visuais do código musical, com a memorização de peças orfeônicas que, refletindo a época, eram de caráter folclórico, cívico e de exaltação” (BRASIL, 1998, p. 24).

Com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira de 1961 o já não mais constava no rol de disciplinas obrigatórias, e uma década depois, com a lei 5.692/1971, a Música passou a integrar a Educação Artística. A respeito Figueiredo (2010, p. 2) pontua que “a proposta polivalente da Educação Artística contribuiu para a superficialização do ensino das artes como um todo. Tal prática tem sido amplamente debatida na literatura específica da área de música, evidenciando a insuficiência deste modelo para a escola brasileira”.

A situação permaneceu praticamente inalterada, mesmo com a LDB de 1996, que, em sua redação original, rezava no parágrafo 2 do artigo 26 que “o ensino da arte constituirá

componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos” (BRASIL, 1996).

Voltando o olhar para a formação específica, objeto do veto, é preciso enfatizar que, além da obrigatoriedade da titulação em curso superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais não contemplam a “educação artística”, uma vez que após anos de discussão existe regulamentação própria para cada linguagem, como mostram as publicações oficiais para Artes Visuais em 2009, Dança, Música e Teatro em 2004. Dois anos depois da aprovação da Lei 11.769, Figueiredo (2010, p. 8) ainda alertava que “coexistem, nos sistemas educacionais, diferentes concepções sobre as artes e seu ensino na escola, o que significa que ainda é preciso atuar enfaticamente para que a música seja efetivamente implementada na escola brasileira”.

## 2. Rumos da implementação

Para discutir as tentativas de implementação que foram realizadas a partir da promulgação da lei em 2008, é necessário retomar o marco metodológico assumido, destacando que

A eficiência da implementação exige que as regras e os objetivos de um programa sejam totalmente compreendidos pelas pessoas às quais são relacionados. Por isso, é essencial que nos preocupemos com a clareza com a qual foram formuladas as normas e os objetivos, a precisão com que são comunicados aos responsáveis pela implementação e a consistência (ou uniformidade) com a qual as várias fontes de informação os divulguem (METER; HORN, 1993, p. 121, tradução nossa).

Considerando disso, enquanto a Lei previa um prazo de 3 anos para que as escolas de adequassem à nova exigência, à véspera do prazo final ainda não havia sido realizada nenhuma ação concreta de implementação por parte do Ministério da Educação do ponto de vista do acompanhamento e da avaliação do processo.

Por outro lado, Lemos (2010, p. 177-120) relata que o Centro de Música da Funarte, encabeçou um processo de discussão que pudesse levar tanto a uma proposta de regulamentação da lei quanto a estratégias para a implantação da música nas escolas. Em reunião realizada nos dias 16 e 17 de dezembro de 2009, que envolveu representantes de entidades de músicos, de universidades e de educadores, representantes da União Nacional dos

Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e das Secretarias de Educação dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, foi discutida a seguinte pauta:

1. Estratégias de capacitação/formação de docentes, tais como segunda licenciatura; ampliação e flexibilização da primeira licenciatura (inclusive na modalidade semi-presencial); licenciatura para bacharéis; formação continuada professores da rede (generalistas); especialização em educação musical durante a graduação em pedagogia.
2. Estratégias/alternativas de implementação, considerando professor multiplicador/orientador pedagógico na área de música; parcerias entre escolas e escolas de música; parcerias entre escolas e projetos sociais de música.
3. Regulamentação da Lei 11.769 através de uma proposta de resolução.

Além disso, a autora reporta que em 2010 foram enviados 15.000 violões e 5.400 aparelhos de DVD às 27 Secretarias de Estado de Educação, para distribuição em cerca de 400 escolas da rede pública, através de uma doação à Funarte por parte da Receita Federal, que havia apreendido tais objetos, cujo envio foi sucessivamente custeado pelo Ministério da Educação (LEMOS, 2010, p. 120).

No entanto, ainda faltava uma posição mais afirmativa por parte do governo que regulamentasse a implementação.

Com isso, os mesmos promotores do processo de promulgação da Lei articularam-se novamente para pressionar o Governo. Conforme relata PEREIRA (2012, p. 67) o GAP, contando com o apoio da Deputada Federal Jandira Feghali, organizou um encontro com o então Ministro de Estado da Educação Fernando Haddad, com a participação da cantora Daniela Mercury, da compositora Cristina Saraiva, da Presidente da ABEM Profa. Dra. Magali Kleber, da Deputada Alice Portugal e da própria Deputada Jandira Feghali. O grupo cobrou uma posição do MEC rumo à implementação da Lei, entregando, inclusive, um documento que continha uma proposta de resolução pactuada no Encontro Sudeste “Música nas Escolas: caminhos para a implementação da Lei 11.769”. A história mostra que, infelizmente, apesar do compromisso assumido verbalmente pelo Ministro na época, nada aconteceu em relação ao assunto em pauta.

Para chegar ao parecer finalmente submetido ao Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2013, p. 2, 3) será necessário esperar até 2013, quando as discussões sobre o tema se articularam em uma série de eventos, entre os quais é possível destacar:

a) o Simpósio sobre o ensino de Música na Educação Básica: elementos para a regulamentação, nos dias 17 e 18 de dezembro de 2012, na sede da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

b) as Audiências públicas, sendo a primeira, em 7 de junho de 2013, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); a segunda, em 24 de junho de 2013, na Universidade Federal do Pará (UFPA); a terceira, em 1o de julho de 2013, na Universidade de Brasília (UnB), e a quarta, nos dias 14 e 15 de julho de 2013, na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

c) A primeira reunião, realizada em julho de 2013, teve como foco a discussão sobre o papel da música como fator de socialização e de desenvolvimento do cérebro humano, tendo por base estudos da neurociência, da antropologia e das artes de modo geral apresentados pela pesquisadora Dra. Elvira de Souza Lima. A segunda reunião técnica ocorreu no dia 18 de outubro de 2013, com o objetivo de discutir uma versão preliminar das Diretrizes, e que contou com a presença de representantes da ABEM Nacional e da Região Norte, da SEB/MEC, da Diretoria de Educação e Comunicação para Cultura da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura (MinC) e da pesquisadora Dra. Elvira Souza Lima.

A respeito da fase de elaboração de diretrizes, Rein e Rabinovitz (1993, p. 160, tradução nossa) afirmam que “no entanto, este é precisamente o estágio que deve estabelecer o grau de congruência entre a legislação e interpretação burocrática do que é razoável e possível, uma vez que o campo de ação da iniciativa administrativa é, na verdade, enorme”.

Em relação a esse aspecto, o presidente da ABEM, já em 2014, sublinhava a responsabilidade compartilhada pelos diversos segmentos do campo educacional brasileiro para a efetiva implementação da proposta, destacando que

O desafio está na dificuldade de promover a integração necessária para que todos os órgãos e instituições relacionados a educação básica atuem de forma coesa, fazendo com que, a partir das políticas públicas educacionais definidas para o Brasil, os Conselhos de Educação, as Secretarias de Educação e as escolas trabalhem de forma integrada, com vistas a atingir o objetivo comum proposto pelas Diretrizes: operacionalizar, de forma consistente e democrática, o ensino de música a todos os alunos da educação básica brasileira. (QUEIROZ, 2014, p. 5)

Além das questões governamentais, outras de caráter cultural e pedagógico surgiam como fator complicador nas possibilidades de implementação. É necessário considerar que na



realidade do cotidiano de muitas instituições a presença da música na escola se resume a corais e bandas solicitados em eventos de diversa natureza que marcam o calendário escolar, mas que não necessariamente estão inseridos no planejamento escolar, mas são realizados através de projetos, como bem lembra Figueiredo (2010, p. 5). Somando-se a isso a escassa presença de licenciados em Música em várias partes do país, ainda prevalece a figura do professor polivalente de artes, que se ocupa das diversas linguagens previstas. Por isso

se o que se pretende é o acesso democrático ao ensino de música na escola, é preciso compreender a necessidade de atividades curriculares com música. [...] Mas é fundamental que se discuta esta questão da música na escola de forma consistente, considerando os vários fatores que estão envolvidos na organização curricular. Para isto, profissionais da educação musical, da música e da educação devem se dispor a discutir os possíveis encaminhamentos para que a música esteja na escola de forma satisfatória. (FIGUEIREDO, 2010, p. 7,8)

No contexto acima mencionado, faz-se necessário integrar à presente discussão a promulgação da Lei 13.278, de 2 de maio de 2016 (BRASIL, 2016a) que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte, incluindo, além da música, as artes visuais, a dança, e o teatro como linguagens que constituirão o componente curricular, ajuste considerado até mesmo nas recentes discussões acerca da Base Nacional Curricular Comum já entregue ao Conselho Nacional de Educação. A lei, assim como a configuração atual da Base, instauram uma tensão em relação à resolução em objeto nesta comunicação, no que tange à implementação da educação musical no ensino regular.

Assim, para melhor relacionar a Resolução nº 2 de 10 de maio de 2016 com o momento histórico e político que proporcionou sua homologação é necessário lembrar que, desde 2014, está vigorando o novo Plano Nacional da Educação (PNE). Nos parece central nessa discussão assinalar alguns elementos que lançam uma luz diferente sobre o veto de 2008 e os debates originados a partir de então. Nessa direção, a primeira consideração deve ser feita a partir da meta 15 do PNE, que reza:

garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam **formação**

**específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam** (BRASIL, 2014, p. 48, grifo nosso).

O mesmo documento ainda informa que, em estudo realizado pelo INEP, em 2013 “não é raro encontrar professores atuando em sala de aula sem a formação específica, como nas áreas de Matemática, Física, Química e Biologia, entre outras” (BRASIL, 2014, p. 48) indicando que, além de políticas de formação docente para a universalização do acesso, “será necessário estabelecer estratégias que garantam a formação específica, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, alterando o quadro observado entre os anos de 2007 a 2009, que não mostra mudança significativa nessa formação”.

É mister lembrar que em relação à meta exposta acima, uma das estratégias do PNE visa

promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, **formação na área do saber e didática específica** e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica (grifo nosso).

A respeito disso, entre os diversos pontos positivos da resolução cabe destacar que, enquanto às escola compete “incluir o ensino de Música nos seus projetos político-pedagógicos como conteúdo curricular obrigatório, tratado de diferentes modos em seus tempos e espaços educativos” e “criar ou adequar tempos e espaços para o ensino de Música, sem prejuízo das outras linguagens artísticas”, as Secretaria deverão “apoiar a formação dos professores e dos demais profissionais da educação em cursos de segunda licenciatura em Música” e “realizar concursos específicos para a contratação de licenciados em Música” (BRASIL, 2016b).

Entendemos que a atribuição final dedicada aos Conselhos de Educação de definir normas complementares as diretrizes, e de realizar acompanhamento dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação quanto à avaliação da implementação das políticas públicas concernentes ao ensino de Música na Educação Básica, enquadra-se na última fase do ciclo de implementação.

Com isso, é preciso manter a atenção sobre o desempenho dessas políticas, identificando indicadores para auxiliar na análise; nossos teóricos de referência indicam que

Os indicadores de desempenho permitem determinar o grau de conformidade com as normas e objetivos. As normas e os objetivos estão contidos nas metas gerais estabelecidas na decisão política. No entanto, extrapolam as generalidades do documento legislativo, já que fornecem regras concretas e mais específicas para a avaliação da execução do programa (METER; HORN, 1993, p. 117, tradução nossa).

O caminho aberto com a publicação da resolução suscita novas discussões e novos desafios que só o tempo e novas pesquisas poderão analisar com propriedade.

## Considerações finais

A publicação da Resolução 2 de 10 de maio de 2016 pode ser saudada com otimismo por todos os envolvidos com a Educação Musical no Brasil, especialmente nos setores da educação formal. Tanto para a (re)elaboração dos currículos da educação básica, no âmbito das discussões em andamento acerca da Base Nacional Comum Curricular, e seus desdobramentos práticos, quanto na gestão dos cursos superiores para formação específica, podem se vislumbrar novas perspectivas em termos de atuação e de reflexão.

O intuito principal da análise acima esboçada foi trazer elementos para pensar a implementação em objeto a partir da política pública, de maneira a contribuir com o aprimoramento das ações a serem empreendidas pelos diversos atores envolvidos no processo. Ao ler a resolução sob a ótica dos ciclos da política, essa se enquadra dentro de um macrocenário de atualização e aprimoramento da Educação no país.

Os eventos aos quais assistimos desde a promulgação da Lei 11.769 em 2008, passando pelos profícuos debates que confluíram no parecer que finalmente tornou-se resolução, oferecem um campo rico para o labor acadêmico que pode, por meio de uma leitura crítica, assessorar as próximas etapas no processo de implementação, para uma educação rica e contextualizada, que aproveite do imenso patrimônio cultural do Brasil, em prol do amadurecimento democrático da sociedade.

## Referências

ALVARENGA, Claudia Helena; MAZZOTTI, Tarso Bonilha. Educação musical e legislação: reflexões acerca do veto à formação específica na Lei 11.769/2008. **Opus**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 51-72, jun. 2011.

BRASIL. **Decreto n. 1.331 A de 17 de fevereiro de 1854**. Approva o regulamento para a reforma do ensino primário e secundário no município da Côrte. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890**. Approva o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Districto Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-981-8-novembro-1890-515376-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Parâmetros Curriculares Nacionais (5a a 8a séries)**. Arte. Brasília: Ministério da Educação (Secretaria de Educação Fundamental), 1998.

\_\_\_\_\_. **Projeto de resolução**. Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Brasília: CNE, 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.394 de 20/12/1996**. Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.769 de 18 de agosto de 2008**. Altera a Lei n. 9394/96, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica. Brasília: Presidência da República, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.278 de 2 de maio de 2016**. Altera o § 6o do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte. Brasília: Presidência da República, 2016a.

\_\_\_\_\_. **Mensagem n. 622 de 18 de agosto de 2008**. Veto ao parágrafo único da Lei 11.769. Brasília: Presidência da República, 2008b.

\_\_\_\_\_. **Planejando a Próxima Década**: Conhecendo as 20 metas do Plano Nacional de Educação. Brasília: MEC, 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 2 de 10 de maio de 2016**. Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Brasília: CNE, 2016b.

FIGUEIREDO, Sérgio. O processo de aprovação da Lei 11.769/2008 e a obrigatoriedade da música na Educação Básica. **Anais do XV ENDIPE** – Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino – Convergências e tensões no campo da formação e do trabalho docente, Belo Horizonte, 2010.

LEMOS, Maya Suemi. Música nas escolas: ações da Funarte em prol da implementação da Lei 11.769. **Revista da ABEM**, Porto Alegre, v. 24, p. 117-120, set. 2010.

METER, Donald S. van; HORN, Carl E. van. El proceso de implementación de las políticas. In: VILLANUEVA, Luis F. Aguilar (Org.). **La implementación de las políticas**. San Ángel (Mexico): Miguel Ángel Porrúa, 1993. p. 97- 146.

PEREIRA, Luis Felipe Radicetti. O Que Foi Feito da Campanha “Quero Educação Musical na Escola”. **Revista Nupeart**, v. 10, p. 61-70, 2012.

\_\_\_\_\_. **Um movimento na história da Educação Musical no Brasil**: uma análise da campanha pela lei 11.769/2008. Dissertação de Mestrado em Música. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

QUEIROZ, Luis Ricardo Silva. Música nas escolas: uma análise do Projeto de Resolução das Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Disponível em: <[www.abemededucacaomusical.com.br](http://www.abemededucacaomusical.com.br)>. Publicado em: 16 jan. 2014.

REIN, Martin; RABINOVITZ, Francine F. La implementación: una perspectiva teórica. Entre la intención y la acción. In: VILLANUEVA, Luis F. Aguilar (Org.). **La implementación de las políticas**. San Ángel (Mexico): Miguel Ángel Porrúa, 1993. p. 147-184.